

# Da racionalidade à razão sensível e o papel da política jurídica

**Marcos Antônio Koncikoski**

Mestrando em Ciência Jurídica, no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ/Univali), 2011/2. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Contestado (UNC), Concórdia-SC. Graduado em Direito pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó). Advogado em Florianópolis-SC. Membro da Associação Catarinense dos Advogados Trabalhistas (Acat).

**Resumo:** A modernidade experimentou o amadurecimento do modelo racional de estudo e crítica, dotado de métodos e dogmas, que se propunham a tudo explicar, por meio da dedução e demonstração, pretendendo que o conhecimento fosse totalizante e unificador. O modelo aparenta desgaste severo e permite que sejam tecidas considerações a respeito de um novo arquétipo de ciência, em que a razão recebe contornos diferentes, temperada pela sensibilidade, na qual valores como ética e estética passam a fazer parte dos parâmetros ideais para as relações pessoais, sociais e também para o direito. Embora enfrente resistência dos próprios juristas, com formação fundamentalmente técnica e dogmática, o novo padrão parece avançar ao encontro da modernidade, de maneira irreversível. Para o direito, no novel quadro que se esboça, a política jurídica representa instrumento basilar na formação da norma moralmente correta, racionalmente justa e socialmente útil. O emprego da ética, da estética e da razão sensível, que surgem como valores transmodernos, tanto na elaboração, quanto na interpretação/aplicação das regras jurídicas, pode importar o (re) alinhamento da ciência do direito aos anseios sociais, auferindo com isso maior aquiescência da sociedade às próprias normas.

**Palavras-chave:** Modernidade. Razão instrumental. Transmodernidade. Razão sensível. Ética. Estética. Política jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

A humanidade levou séculos para se livrar dos sofismas, dos erros, da ignorância, da intolerância e das superstições, que encobriam a visão e brutalizavam as ações dos homens. A caminhada foi árdua e marcada pelo sangue dos dissidentes que ousaram divergir da maioria, do governo ou da lei, ainda que tirânicos e divorciados da realidade social.

Um caminho tão longo, percorrido sob o implacável sofrimento, cujo avanço lento, mas imprescindível para a evolução da humanidade e das ciências, deixou marcas profundas. O temor pelo retrocesso faz com que a transição de um tempo marcado pela racionalidade, para o que quer que venha a ser o futuro, seja lenta e enfrente duras oposições.

No direito, o absolutismo e a tirania foram combatidos com fervor, havendo, inclusive, muitas perdas, principalmente de vidas humanas, visando atingir um novo tempo com maior segurança jurídica, no qual a razão estivesse à frente dos atos, nomeadamente os praticados por entes públicos.

Contudo, esta razão, tão perseguida, substituta dos desmandos e da insegurança, enrijeceu as ações, tornou o direito previsível e frio demais, condenando o modelo ao esgotamento.

Neste pequeno estudo, procurar-se-á demonstrar os caminhos escabrosos pelos quais caminhou a humanidade na tentativa de maior utilização da razão e da lógica e menos da religião e do poder tirânico, especialmente destes contaminados pelas superstições e intolerância, bem assim, “desvendar” uma “nova” tendência para o direito, que ainda pálida no horizonte, será alcançada a qualquer momento, a depender do ritmo da evolução das ciências.

As principais categorias<sup>1</sup> que serão tratadas são: a racionalidade, entendida no presente estudo como o modelo que rejeita a revelação e pretende explicar tudo pela razão (conjunto de faculdades espirituais que permitem ao homem conhecer a verdade e orientar-se livremente pelo mundo), independentemente das experiências e das percepções; a razão sensível, que procura uma compreensão sociológica que incorpore a experiência sensível, espontânea, fundante da vida cotidiana, opondo-se ao olhar que continua a ver o social como sendo resultante de uma determinação econômico-política, como resultado racional, funcional ou contratual de associação de indivíduos autônomos.

Além disso, abordar-se-á a estética, compreendida aqui como correspondência, como algo que liga um indivíduo ao outro, que conduz ao compartilhamento, para a troca de experiências e sentimentos.

## 2 O ESGOTAMENTO DO MODELO RACIONAL

Por muito tempo, a humanidade buscou a racionalidade como guia de suas ações e reflexões sobre o mundo e as ciências. O direito não passou incólume por este tormentoso caminho, percorrido desde muitos séculos. Vários autores se ocuparam de enaltecer a razão, em tempos em que os homens conservavam seus espíritos embrutecidos, agindo orientados por superstições, intolerância, tirania e ignorância.

Já na segunda metade do século XVIII, François-Marie Arouet (Voltaire) escreve “Tratado sobre a tolerância”, falando especialmente sobre tolerância religiosa, deixando suficientemente clara a necessidade e franco o propósito de incentivar o uso da razão pela sociedade moderna, como se pode verificar na pequena passagem que se segue:

O grande meio de diminuir o número de maníacos, se restarem, é submeter essa doença do espírito ao regime da razão, que esclarece lenta, mas infalivelmente, os homens. Essa razão é suave, humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz.<sup>2</sup>

Não é difícil compreender os motivos que fizeram com que a sociedade perseguisse a racionalidade como baliza do discurso político, econômico, social, jurídico e científico. Era preciso que os homens deixassem as armas, fossem despidos de seus preconceitos e vícios, barrassem seus desejos mais insanos, na busca

<sup>1</sup> Para a elaboração deste artigo foram utilizadas as técnicas de categoria e conceito operacional proposto, expostas em: PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 25-52.

<sup>2</sup> VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 30.

por progresso e paz social. Neste cenário, as ciências também sofreram grande influência do pensamento racional, que passou a ser o único capaz de interpretar, explicar e resolver, desde os fatos do cotidiano, até os fenômenos sociais, científicos, jurídicos e econômicos mais complexos.

Juntamente com o determinismo e o materialismo, a racionalidade se constituiu, assim, no paradigma da modernidade. “Nesta esteira, o Direito foi tomado pela modernidade como institucionalidade necessária à sua consecução, sendo orientado, também este por uma racionalidade instrumental.”<sup>3</sup>

O domínio do arquétipo modernista foi imenso, como nos ensina Boaventura de Sousa Santos, quando assevera:

Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global de racionalidade científica que admite variedade interna mas que se distingue e defende, por via de fronteiras ostensivas e ostensivamente policiadas, de duas formas de conhecimento não científico (e, portanto, irracional) potencialmente perturbadoras e intrusas: o senso comum e as chamadas humanidades ou estudos humanísticos (em que se incluíam, entre outros, os estudos históricos, filosóficos, jurídicos, literários, filosóficos e teológicos).<sup>4</sup>

Obviamente, a racionalidade trouxe enormes e positivas contribuições para a humanidade e para as ciências. Emprestou, por exemplo, maior organização aos estudos e ideias, que passaram a se conformar por meio da lógica e de métodos, com a preocupação de afastar das ciências o fanatismo, as superstições e os discursos com rótulos de verdade, empregando maior rigor na elaboração de enunciados das ideias. Assim, o objetivo assumido pela racionalidade (a organização do pensamento) foi atingido, assumindo caráter instrumental, enquanto método lógico do pensamento.<sup>5</sup>

Destarte, a importância da racionalidade para a modernidade e para o progresso das ciências e da humanidade é incontestável, já que o pensamento, assim como o estudo, por mais férteis que sejam, se não organizados e balizados por pressupostos firmes, dedutíveis e demonstráveis, de pouco valeriam.

A racionalidade operou uma revolução nas ciências, muito embora tenha sofrido modificação ao longo do tempo.

Assim, enquanto a racionalidade clássica unia *ratio* e *physis* na busca de um todo harmônico essencial àquele pensamento grego, a racionalidade moderna, diferentemente, propugnará pelo domínio da *ratio* sobre a *physis*, instrumentalizando a razão para a consecução de fins determinados.<sup>6</sup>

Entretanto, a estabilidade deste padrão está de muito abalada.

Os seus pressupostos ontológicos, epistemológicos e antropológicos centrais não resistiram às descobertas realizadas em múltiplas áreas das ciências e dos saberes contemporâneos. Da física quântica à etiologia, da biologia molecular à psicanálise, o conjunto de ciências e saberes questiona frontalmente as concepções básicas da modernidade.<sup>7</sup>

O modelo vendido pela modernidade mostra seu esgotamento, ao passo que se de um lado o conhecimento ganha em rigor, de outro, perde em riqueza, em mobilidade e em correlação com o chamado mundo da vida.

<sup>3</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. *Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 110.

<sup>4</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1995. p. 10. Também publicado no Brasil, São Paulo: Cortez, 2003 (7. ed. em 2010).

<sup>5</sup> SILVA, Moacyr Motta da. A razoabilidade como critério de justiça. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1, p. 206-210.

<sup>6</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. *Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico*. p. 110-111.

<sup>7</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 13.

“São hoje muitos e fortes os sinais de que o modelo de racionalidade científica que acabo de descrever em alguns dos seus traços principais atravessa uma profunda crise.”<sup>8</sup>

No caso do direito, essa crise é também sinônimo de esperança, já que revela com bastante amplitude a ineficiência provocada pelo sempre igual, que coloca em cheque a racionalidade instrumental desmoronada diante dela mesma. Ao mesmo tempo nos empurra para a incômoda, porém incontornável, tarefa de criar novos sentidos lá, onde apenas a ruína mascarada em lógica teima em habitar.<sup>9</sup>

Sendo este colapso anunciado e irreversível e até mesmo propulsor de um novo modelo, que ainda não se ousa delinear, já que o que dele dissermos será sempre fruto de uma “síntese pessoal embebida na imaginação”<sup>10</sup>, cumpre descrever, mesmo que em linhas especulativas, quais as novas inspirações de que se nutrem e/ou deveriam nutrir-se as ciências, entre elas as sociais e jurídicas.

### 3 MODELO DE CONHECIMENTO EMERGENTE: INFLUÊNCIA SOBRE O DIREITO E O PAPEL DA POLÍTICA JURÍDICA

#### 3.1 Influência sobre o direito

A atualidade tem caminhado para uma vocação antipositivista, caldeada numa tradição filosófica complexa, fenomenológica, interacionista, mito-simbólica, hermenêutica, existencialista, pragmática, reivindicando a especificidade do estudo da sociedade, pressupondo, para tanto, uma concepção mecanicista da natureza.<sup>11</sup>

Isso tudo quer dizer que é cada vez mais premente na humanidade a necessidade de inter-relacionamento entre os diversos ramos do conhecimento e deles consigo mesmo. Cada segmento da informação se constitui de um complexo labirinto que vai evoluindo, se construindo, desconstruindo e reconstruindo diuturnamente, demandando outra abordagem, interdisciplinar, dinâmica, ética, sensível e estética.

Sem abandonar o que foi concebido na Modernidade, a nova fase do pensamento vem com a proposta de rever, criticamente, os conceitos do direito, mediante a inclusão de temas ligados à justiça, à ética e à moral, como, por exemplo, a estética, a razão sensível e a própria sensibilidade, despontando como um projeto para revelar um novo direito (solidário, humano, mediador).<sup>12</sup>

“Cabe ao Direito, enquanto filosofia, ciência e práxis, libertar-se do domínio da lógica racionalista da Modernidade, que o reduziu a uma ciência de caráter estatal e normativa, perdendo sua ligação com a realidade do mundo da vida” (DIAS, 2009, p. 67-68).

É um conhecimento menos comprometido com o rigor científico e mais voltado à aplicação social e à satisfação das necessidades dos homens, que se altera de forma brutal a cada dia que passa. Este é também o desafio do direito. Acompanhar os avanços, identificar os retrocessos, levar em conta a complexidade e a alteridade da sociedade, por exemplo, são tarefas que já bateram à porta do jurista. “Apesar desse reconhecimento, as mudanças normativas não seguem o construindo social. A norma jurídica é, de certa forma, atrasada em relação à urgência social.”<sup>13</sup>

<sup>8</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 23.

<sup>9</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 138.

<sup>10</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 36.

<sup>11</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 42.

<sup>12</sup> SILVA, Moacyr Motta da. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 137.

<sup>13</sup> KERSTEN, Ignácio Mendez. O direito em uma perspectiva na condição pós-moderna. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande (RS), v. 14, n. 94, 1º nov. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10705](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10705)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

É importante, sobretudo neste ponto, reconhecer a dificuldade que enfrenta o operador do direito de um modo geral, em empregar leitura diferente, menos rígida, mais humana e sensível aos apelos sociais, intimamente ligados à política, aos institutos jurídicos, bem como aos princípios e regras que norteiam a atuação profissional ainda muito marcada pelo positivismo, pela racionalidade e pelo monismo.

“Na pós-modernidade, o Direito transcende o poder estatal, territorializa-se e desterritorializa-se, o Direito do gueto, desde que de acordo com a ordem federal, também é fonte de Direito, pois é costume, é expressão cultural, experiência social” (KERSTEN, 2011).

Constata-se, assim, que o próprio ensino jurídico demanda alterações, porquanto insiste em querer dar logicidade aos eventos jurídicos, ou seja, persiste a ideia de argumentar no sentido de dotar o sistema de alguma lógica, com a falsa pretensão de que o sistema jurídico pode ser racional, quando sabemos que neste campo de trabalho, o resultado é difícil de ser assegurado, pela experiência social e valores que se transmutam incessantemente.

Na mesma esteira, o perfil do jurista brasileiro também não parece estar em sintonia com extrato social que se vislumbra atualmente e carece ser reformado. Caso contrário, as tendências que se oponham ao paradigma da modernidade sofrerão objeções por parte dos operadores do direito, importantes propulsores de mudanças nas ciências sociais e jurídicas.

Na verdade, o perfil do bacharel jurista se constrói numa tradição pontilhada pela adesão ao conhecimento ornamental e ao cultivo da erudição lingüística. Essa postura, treinada no mais acabado formalismo retórico, soube reproduzir a primazia da segurança, da ordem e das liberdades individuais sobre qualquer outro princípio.<sup>14</sup>

Mais adiante, arremata Antonio Carlos Wolkmer, ao comentar sobre a tradição do bacharelismo no Brasil:

Percebe-se, assim, uma tradição advocatícia desvinculada de atitudes mais comprometidas com a vida cotidiana e com uma sociedade em constante transformação. A postura técnica e casuística fecha-se frente ao dinamismo dos fatos e resiste a um direcionamento criativo, não conseguindo mais responder as novas e emergentes necessidades.<sup>15</sup>

A constatação das influências que perseguem os juristas brasileiros bem como a dos efeitos produzidos pelo paradigma da modernidade sobre as ciências sociais e jurídicas são fundamentais para se entender a dimensão do desafio que os cerca, na transição que experimentam para o que está se denominando de pós-modernidade ou em trânsito na modernidade, ainda que sem muito rigor conceitual.

Este novo tempo, na linha de entendimento até aqui exposta, vem para substituir o ministério jurídico contencioso ensinado nas escolas de direito, apoiado na pedagogia dos litígios, nas técnicas de procedimento, nos conflitos de interesses, que imagina soluções somente pela via da judicialização do Estado, com a proposta da instituição da mediação, de novas formas de solução de controvérsias, apoiadas na tolerância, na boa vontade, no reconhecimento da desigualdade, na justiça e na paz.<sup>16</sup>

Minimamente demonstrada e devidamente assumida a existência de uma barreira que separa o operador do direito brasileiro da nova roupagem que as ciências e o próprio direito envergam ou pelo menos deveriam trajar, cumpre perscrutar que valores vêm surgindo para fundamentar o conhecimento num horizonte que para alguns está mais próximo, para outros mais distante e para os mais sensíveis e abertos à alteridade, ao novo e aos desafios que os provocam, uma realidade.

<sup>14</sup> BORGES FILHO, Nilson (Org.). *Direito, estado, política e sociedade em transformação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CPGD-UFSC, 1995. p. 10.

<sup>15</sup> BORGES FILHO, *op. cit.*, p. 13.

<sup>16</sup> SILVA, Moacyr Motta da. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 137-138.

Como adiantamos anteriormente, faremos um esboço do que seriam as inspirações do período da Pós-modernidade ou em trânsito na Modernidade, como cada um queira denominar esse tempo, sobretudo no que se relaciona com o direito.

### 3.1.1 Estética

“A arte de viver é uma constante colocação de estética na convivência”.<sup>17</sup>

A estética, conforme retromencionado, tem para este artigo o conceito operacional proposto de correspondência, como algo que liga um indivíduo ao outro, que conduz ao compartilhamento para a troca de experiências e sentimentos. Ela é abordada por vários autores, que demonstram que “Com a intenção de purificação do conhecimento, a Ciência acaba por desprezar a mundaneidade do mundo e por romper com a Filosofia — especialmente com a Ética e a Estética.”<sup>18</sup>

Com o avanço da modernidade, acaba por ocorrer a cisão brutal entre *arte e ciência*, cabendo à segunda o domínio absoluto da pretensão da verdade e a primeira foi empurrada para a esfera de ação heterônoma do mercado, onde transformou-se em mercadoria socialmente útil, conformada às estruturas sociais dominantes.<sup>19</sup>

Para a maioria dos juristas, falar de estética no direito ecoa como algo irrelevante, ou até mesmo inadequado, pelos motivos anteriormente delineados. Muitos se formam nos cursos de direito e até mesmo se especializam sem sequer ouvir falar em estética no direito. Isso demonstra que é necessário ultrapassar alguns bloqueios, para acessar um novo campo de atuação e realização, mais comprometido com o humano e especialmente com a dignidade da pessoa humana.

Conforme Cunha (1998, p. 20):

De efeito, quando falamos em humanismo, referimo-nos a esse homem que se assenhora de sua condição de criador, despojado dos telenomismos cétricos e estéreis. Desde já a característica principal que deve ficar entendida desse traço criativo do homem, é que a realidade que dele se desdobra nunca pode ser considerada deterministicamente, mas sim em constante devir.<sup>20</sup>

Na mesma obra, o autor diz:

Entretanto, pode-se realizar a crítica necessária à mudança do funcionamento sistêmico através de um “desmascaramento” da ideologia modernista, de forma a resgatar o sujeito como potência criadora capaz de empreender uma transformação semiótica que recoloca a dignidade da pessoa humana como valor central lá no “lugar vazio ocupado pelas abstrações sistêmicas”<sup>21</sup>

Exige-se, portanto, do interlocutor uma abertura para a alteridade, para a complexidade da natureza e da sociedade, para a criatividade, aproximando-se, assim, da realidade, que é o verdadeiro campo de atuação do jurista, que só existe para ela e em função dela, uma realidade que se transmuta incessantemente, suplicando formas diferentes de atuação e abordagem. É preciso admitir o conflito e não negá-lo, porquanto presente no enredamento da vida.

<sup>17</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CPGD-UFSC. 1994. p. 62.

<sup>18</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 15.

<sup>19</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 133.

<sup>20</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 20.

<sup>21</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 117.

A performance estética demanda, assim, um homem diferente. Um jurista mais humano. Um homem que se apodere de seu destino, de seus desejos, que se posicione como verdadeiro construtor de sua história, livre para reconstruir os critérios universais da verdade, a partir de uma complexa plêiade de múltiplos sentidos, possibilitada pelos diversos espaços de encontro com o outro e estimulada pelo devir. Um jurista que admita a alteridade, que volte seu olhar à comunidade em que vive e ao outro, com sensibilidade para perceber como seu semelhante se sente; afinal, “parece razoável admitir-se que o Ser humano, inspirado pela sensibilidade, tende a aproximar-se do bem e afastar-se do mal, ou aceitar o bom em oposição ao mau.”<sup>22</sup>

O panorama atual parece ser propício para (re)incluirmos a estética nas relações, nas ciências e no direito, já que nada melhor que um momento de transição, para desenharmos o futuro que queremos e de que precisamos para a sobrevivência, com a necessária dignidade, da espécie humana neste planeta.<sup>23</sup>

Quando nos deparamos com o aparente esgotamento de um sentido ou de um caminho, realmente parece favorável afrouxar o passo e refletir nas experiências que se passaram e no que nos espera, mais especialmente, no que se pode fazer de diferente, para alterar o rumo da existência, no sentido de refluir ao curso que nos conduz ao Ser Humano, baliza de tudo e destinatário de qualquer ação.

A sensibilidade no sentido abordado e nomeadamente a estética devem permear os novos espaços de pensamento, as ações dos homens e a análise e atuação do operador do direito, para que o valor estético Justiça seja realizado sempre em função da dignidade da pessoa humana. “Ao centrar-se na estética das relações humanas, propondo uma nova eticidade, o Direito toma por fundamento o próprio Homem — a Pessoa Humana.”<sup>24</sup>

Surge do reconhecimento dos novos espaços de pensamento que resistem às falsas dicotomias e redescobrem a fecundidade do conflito, tais como encontrar poesia na matemática, desejo na história, filosofia na administração política e na economia e, porque não poderia deixar de ser, **estética no direito.**<sup>25</sup> (grifo nosso)

Em outro sentido:

O velho argumento da neutralidade e da imparcialidade científica já ruíram frente à nova visão de ciência. Portanto, para perguntas novas respostas novas. Para uma realidade complexa, um Direito complexo que não castré a vida, mas possibilite sua existência.<sup>26</sup>

Do exposto até o momento, pode-se deduzir que a vivência da estética reclama novos espaços públicos, onde o outro está em constante relacionamento consigo mesmo e com os demais, exigindo, assim, um agir ético, com o reconhecimento do espaço autônomo e dos desejos individuais, em busca da convivência harmônica, prazerosa e construtiva.

Nesse passo, a ética da estética será o reconhecimento dessas diferenças e o desejo pelo novo em comunhão, porque o mundo da realização é o mesmo para todos, e negar o outro seria recusar seu próprio mundo, logo, impossibilidade de realização. Portanto, o direito estético do devir parte da subjetividade para se realizar na alteridade — dimensão ética.<sup>27</sup>

<sup>22</sup> SILVA, Moacyr Motta da. Direito e sensibilidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1, p. 233.

<sup>23</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1, p. 87.

<sup>24</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1, p. 27.

<sup>25</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 150.

<sup>26</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 158.

<sup>27</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 159.

Ultrapassado o momento de certezas cartesianas, as desconfiças amedrontam, ao passo que se invade um novo caminho. “Com efeito, o momento torna-se o do reverso, de buscar no que é aquilo que ainda não é, num exercício estético do devir, como única maneira de construir algo novo.”<sup>28</sup>

### 3.1.2 Razão sensível

“É somente essa sensibilidade que pode permitir compreender as diversas efervescências sociais de que a atualidade não faz economia.”<sup>29</sup>

Um dos objetos deste estudo é a razão, que, para o desenho que aqui se pretende, foi tomada como conjunto de faculdades espirituais que permitem ao homem conhecer a verdade e orientar-se livremente pelo mundo. Essas capacidades levaram a humanidade a desenvolver um modelo de conhecimento dedutível, demonstrável, universalizado, organizado em métodos, que culminou no racionalismo moderno.

Como vimos, esses métodos de organização do pensamento e dos saberes foram importantes e produziram frutos por um bom tempo, mas entraram em decadência quando se percebeu que nem mesmo todo o rigor do racionalismo era capaz de abarcar os conceitos e formas de manifestação da natureza e, por conseguinte, dos homens, bem assim dar conta de suas aspirações e necessidades.

A busca pelo rigorismo e pela exatidão, muitas vezes, ignorava o outro, a complexidade da sociedade e da vida, além de subjugar outras formas de produzir conhecimento. O padrão da modernidade sentia o golpe. Mas e aí? O que pode substituir tão arraigado arquétipo? “Em suma, da mesma maneira como Descartes balizou o caminho da modernidade, é preciso saber balizar o da pós-modernidade.”<sup>30</sup>

É proposto então um novo comportamento para a razão, e um dos expoentes autores que tratam desse novo viés dado à razão — a razão sensível — é Michel Maffesoli<sup>31</sup>, que considera a vida tão rica em suas apresentações que não se deixa enclausurar em estirpes fechadas e preestabelecidas. Funciona melhor considerar a complexidade, riqueza, efemeridade, beleza e alteridade da vida, procurando acompanhar sua evolução. É uma tentativa de caminhar mais próximo possível do mundo da vida, em oposição ao distanciamento que se observou no racionalismo da modernidade, especialmente a partir do século XX.

Trilhando seu caminho, a ciência precisa romper com o fechamento da razão lógica e recuperar a razão sensível, para que possa compreender a socialidade nascente que se expressa em todas as formas de solidariedades coletivas, nas relações afetuais, proxêmicas e empáticas, no sentimento de pertença a distintos grupos (várias e novas tribos).<sup>32</sup> “É preciso, imediatamente, mobilizar todas as capacidades que estão em poder do intelecto humano, inclusive as da **sensibilidade**.”<sup>33</sup> (grifo do autor)

<sup>28</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 162.

<sup>29</sup> MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 143.

<sup>30</sup> MAFFESOLI, Michel. *op. cit.*, p. 16.

<sup>31</sup> Michel Maffesoli, nascido em 14 de novembro de 1944, é um sociólogo francês, considerado como um dos fundadores da sociologia do cotidiano e conhecido por suas análises sobre a pós-modernidade, o imaginário e sobretudo, pela popularização do conceito de tribo urbana. Antigo aluno de Gilbert Durand, é professor da *Université de Paris-Descartes — Sorbonne*. Michel Maffesoli construiu uma obra em torno da questão da ligação social comunitária e a prevalência do imaginário nas sociedades pós-modernas. É secretário geral do *Centre de recherche sur l'imaginaire* e membro do comitê científico de revistas internacionais, como *Social Movement Studies* e *Sociologia Internationalis*. Recebeu o *Grand Prix des Sciences Humaines* da Academia Francesa em 1992 por seu trabalho *La transfiguration du politique*. É vice-presidente do *Institut International de Sociologie (I.I.S.)*, fundado em 1893 por René Worms, e membro do *Institut universitaire de France (I.U.F)* (informação disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Michel\\_Maffesoli#Bibliografia](http://pt.wikipedia.org/wiki/Michel_Maffesoli#Bibliografia). Acesso em: 12 fev. 2012).

<sup>32</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 23-24.

<sup>33</sup> MAFFESOLI, *op. cit.*, p. 32.



Maffesoli explica com clareza a diferença entre o racionalismo que se estreita em seus próprios conceitos — quando pior, em seus preconceitos — e a razão que se abre, sem pretensões desalbergadas de humildade:

Se nos servimos dessa metáfora, lembremo-nos de que a teologia positiva atribui a Deus nomes, qualidades que o definem com precisão. Por outro lado, a teologia negativa não fala de Deus senão por evitação; diz aquilo que não é, exprimindo assim “a infinita distância divina em relação à criação”; recusa qualquer tipo de semelhança. É essa sensibilidade que pode permitir compreender o que vem a ser uma racionalidade aberta. Ao contrário do racionalismo estreito e algo estático, ela apela para uma espécie de entusiasmo, no sentido mais forte do termo, que põe em ação uma força instintiva da qual se pode ressaltar o caráter “demoníaco”. Assim se exprime a sinergia da razão e do sensível.<sup>34</sup>

Moacyr Motta da Silva, comentando Direito e sensibilidade, menciona que a razão sensível representa “um ponto de observação que permite olhar o Ser Humano na condição de protagonista central da organização social.”<sup>35</sup>

O texto de Michel Maffesoli é tão denso e rico em expressões, que não se pode resistir ao desejo de transcrever mais um trecho em que esclarece que é necessário olhar o mundo como globalidade, ver a sociedade como organismo vivo, que pretende rejeitar as formas prontas, preestabelecidas, e construir suas próprias respostas, a partir de experiências do cotidiano.

Por conseguinte, aquele que deseja dar conta da sensibilidade social que emerge em nossos dias estaria bem inspirado se integrasse uma tal globalidade em sua análise. E para ilustrar esta última, pode-se fazer uma comparação com o pintor impressionista. Ele trabalha ao ar livre, escapa ao enclausuramento das fórmulas prontas e dá conta das ambiências que compõem aquilo que o cerca. O impressionismo intelectual está também ligado à simplicidade da existência cotidiana. Faz igualmente com que se sintam seus aspectos cambiantes. E, assim fazendo, sublinha o sentimento de sonho, próprio do inelutável vir a ser das horas e dos dias de que está impregnada a vida diária.<sup>36</sup>

É justamente isso. Tentar pintar o quadro da vida sem vivê-la intensamente, encerrado em seu próprio mundo, contaminado por sofismas, é pretender o fracasso. Mesmo que se abra uma janela de vez em quando, ao terminar a representação, a paisagem já é outra, o olhar é obsoleto e já não reflete mais a realidade. Tal passagem da obra de Maffesoli demonstra bem o desafio do direito, que pretende resolver os problemas de um mundo em constante modificação, com instrumentos forjados por artífices que muitas vezes o fizeram dando as costas para o mundo da vida.

O direito, como instrumento de paz social e de justiça, além de regular juridicamente a ação do homem, necessita beber da fonte da sensibilidade, uma vez que esta, entendida como já exposto, orienta para os valores morais e espirituais contidos no próprio direito. Contribui ainda para visualizar o Ser Humano no plano do emocional, das paixões não percebidas pelo direito dogmático. Sendo assim, sensibilidade e direito constituem expressões vivas da consciência social e representam dois valores que se atraem por suas naturezas político-sócio-culturais.<sup>37</sup>

A razão sensível sintetiza a possibilidade de a própria sociedade se recriar a partir de potencialidades presentes em outras esferas da vida cotidiana, trabalhando sempre com uma compreensão sociológica que

<sup>34</sup> MAFFESOLI, *op. cit.*, p. 53.

<sup>35</sup> SILVA, Moacyr Motta da. Direito e sensibilidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 229.

<sup>36</sup> MAFFESOLI, *op. cit.*, p. 22.

<sup>37</sup> SILVA, Moacyr Motta da. Direito e sensibilidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 234.

incorpore a experiência sensível, espontânea, comunicativa e comunitária, tendo em conta que a trama social é tecida por múltiplas mãos.

### 3.2 Papel da política jurídica

Para a implementação de novos valores de justiça, de justo, de ético, estético, sensível e sublime, por exemplo, na convivência social e no direito, é imprescindível o papel, que cumpre à política jurídica, de avaliar o direito posto, positivado, considerando sua adequação aos anseios sociais. “Necessário se faz buscar um fundamento ético para a norma jurídica, bem como compreender sua função estética.”<sup>38</sup>

No dizer de Osvaldo Ferreira de Melo (1998, p. 11), “À política jurídica cabe buscar o direito adequado a cada época, tendo como balizamento de suas proposições os padrões éticos vigentes e a história cultural do respectivo povo.”<sup>39</sup>

Para falar de política jurídica e principalmente do trabalho político do direito, é necessário salientar que é o Humanismo que fundamenta este labor, mas um humanismo que tenha por base as possibilidades e interesses do homem, resultando numa postura ética universal, dentro do preconizado pelo Iluminismo, que desenhou a utopia da autonomia do homem e da sociedade. O humanismo jurídico ultrapassa, assim, tanto o normativismo lógico quanto o positivismo sociológico e o jusnaturalismo na valorização do homem como sujeito e objeto do direito, obtendo uma reordenação filosófica em que, por certo, a política do direito encontra ambiente adequado para sua ação.<sup>40</sup>

É de suma importância ter em mente tais preceitos, uma vez que o direito, especialmente o brasileiro, ainda é muito influenciado pelo positivismo, que debruça sobre a lei escrita toda a responsabilidade para garantir a segurança política ou a paz social, modelo que tem se mostrado ineficiente. Essa legalidade estrita e escrita se sobrepõe a qualquer outro padrão de legitimidade e justiça. O justo, o útil e o legítimo são aquilo que a lei prescreve; o que ela não alcança não é considerado direito. Esse padrão talvez tenha atendido às elites, mas se afasta cada vez mais dos dominados que fazem parte da população.

Essa característica do Direito Positivo, pensado unicamente no interior da Dogmática Jurídica e dos postulados tradicionais da Filosofia do Direito, tem merecido crítica e contestações, o que lhe provoca aguda crise de legitimidade que só não percebe quem não quer.<sup>41</sup>

Por muito tempo a política foi impregnada pelo direito, quando não subjugada por ele. Essa visão, totalmente deturpada e dicotômica, que insiste em pretender um direito isento de qualquer influência, falece nos dias de transição na modernidade, que preconiza:

O Direito tem que ser fecundado pela Política para que tome consciência de seus fins e fundamentos.<sup>42</sup>

[...]

Não é demais insistir que a Ética, a Política e o Direito são expressões diferenciadas mas interagentes da conduta humana. Cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto, ao Direito, sobre o que é racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil.<sup>43</sup>

<sup>38</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Refletindo sobre a criança e o adolescente. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 65.

<sup>39</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. A política jurídica e os novos direitos. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 4, n. 6, p. 9-13, mar. 1998.

<sup>40</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris /CPGD-UFSC. 1994. p. 64-65.

<sup>41</sup> MELO, *op. cit.*, p. 75.

<sup>42</sup> MELO, *op. cit.*, p. 46.

<sup>43</sup> MELO, *op. cit.*, p. 58-59.

Mas para que o direito assuma isso e o seu papel mais importante, que é o de harmonizar conflitos e, com isso, estetizar as relações humanas, será preciso estar ele fundamentado em princípios e valores capazes de sustentar adequadamente as estratégias necessárias para esse objetivo. A utilização dos princípios como normas e normas-fontes de toda regulação destinada à superação das crises sociais é importante porque os mesmos estão apoiados nos mais significativos valores, tais como justiça, tolerância, respeito (ao outro e à natureza e, portanto, a si mesmos), entre outros.<sup>44</sup>

Para que uma norma tenha o mínimo de adesão social que a faça voluntariamente obedecida, deve ser matizada sempre pela ideia e sentimento do ético, do legítimo, do justo e do socialmente útil, pelos quais se vislumbra que a política jurídica não se ocupa de descrever a norma com suas implicações lógicas nem teorizar sobre o direito vigente (isto é tarefa da ciência do direito), mas preocupa-se com a norma desde a sua forma embrionária, ainda no útero social, bem assim com os valores, fundamentos e consequências sociais da norma.<sup>45</sup>

Operar a criação, derrogação ou extinção da norma, em obediência aos balizamentos dos valores justiça, ética e utilidade social, é tarefa de extrema dificuldade mas que se impõe para que se possa alcançar o nexos conseqüente entre teoria e práxis (Gramsci), ou seja, entre conhecimento e interesse (Haberman). Essa, numa primeira fase, a significativa tarefa da Política Jurídica, não mais comprometida com mera “técnica de legislação” (Bentham), ou simplesmente sociologia jurídica aplicada (Ross), menos ainda conjunto de regras que vinculam o poder ao direito natural (Paschoal Marin Perez) mas como estudo e preposição do direito que deve ser e de como deva ser (Kelsen) e, sobretudo, realização empírica das condições transcendentais da validade jurídica (Reale), e condição de autonomia para a criatividade (Warat).<sup>46</sup>

Nesse mister, as utopias desempenham papel de fundamental importância, porque impulsionam para a mudança, para vencer dificuldades, e criam o esboço de um novo espaço, mesmo que distante. As utopias (representação do imaginário social que, em síntese, são desejos de mudanças **possíveis**), unindo inteligência e emoção, razão e sentimento, funcionam como projetos sociais de transformação e mudança, melhor dizendo, como projeção da sociedade que deve ser.<sup>47</sup>

Como já exposto, esse novo período demanda menos certezas escoradas no desconhecido e produzidas por métodos por vezes afastados da realidade social e mais sonho, entusiasmo, sensibilidade, estética, comunicação e, por que não, utopias, bem definidas e engajadas nos desejos sociais comunitários a serem alcançadas pelo esforço comum.

Podemos dizer que utopia é também ideologia em ação, pois ela não se restringe a decodificar possibilidades para então alçar-se ao plano das abstrações, sendo o pensamento utópico essencial para a busca de uma estética na convivência humana e, assim, de um direito melhor, não só porque gera impulsos necessários para mudanças, mas também porque predispõe as pessoas a atos de perseverança para vencer dificuldades, porquanto utopia é, antes de tudo, inconformismo com o que existe, sempre que este existir revele um descompasso com os legitimantes desejados padrões de justiça, moralidade e proteção social.<sup>48</sup>

Produzir a norma e sobretudo a norma socialmente útil, justa e que acompanhe realmente os desejos sociais é tarefa das mais tormentosas e que, se não levar em conta as realidades e necessidades colocadas neste breve estudo, dificilmente poderá lograr êxito.

<sup>44</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 91-92.

<sup>45</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris /CMCJ-UNIVALI, 1998. p. 15-19.

<sup>46</sup> MELO, *op. cit.*, p. 49.

<sup>47</sup> MELO, *op. cit.*, p. 55.

<sup>48</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1. p. 88.

Oswaldo Ferreira de Melo arremata:

Nos meus escritos a respeito do tema, tenho sugerido maior ênfase na pesquisa sobre algumas questões pontuais que possam favorecer a caracterização da norma justa socialmente e desejada, tais como o partilhamento pelo critério misto mérito e necessidades, a garantia do respeito à dignidade humana, o compromisso com a verdade, a capacidade de responder às legítimas necessidades sociais, a garantia dos princípios de liberdade e igualdade e outras destas derivadas, que se concretizam na experiência social.<sup>49</sup>

Como se nota, o período denominado por alguns de Pós-modernidade exige do político do direito uma postura diferente frente ao mundo, tanto na vida quanto no meio jurídico. Há uma necessidade cada vez maior de coesão e de aceitabilidade das normas jurídicas — que só se consegue tendo em mente as novas utopias, tais como a ética, a estética e a razão sensível — deste também novo período da história da humanidade.

Já foi dito anteriormente que a produção legislativa na modernidade foi marcada pelo monismo, que já não consegue mais sobreviver, “porque não atende a essa ebulição social, gerado de contestações que se desenham em representações jurídicas e em novos paradigmas. É inglório pretender que a totalidade das situações possa ser abrangida pela abstração da norma positivada.”<sup>50</sup>

Nesse processo, novos atores sociais precisam assumir com maior responsabilidade sua função. Com efeito, podemos falar dos operadores do direito, como, por exemplo, o advogado, o juiz, o promotor público, que, na tarefa de interpretar e aplicar a norma, também criam direito na forma ilustrada por Eros Roberto Grau<sup>51</sup>, e podem, caso sensíveis, comprometidos com a ética e a estética da convivência e guiados pela razão sensível, melhor sugerir e decidir no primoroso momento da “criação” da norma da decisão.

É preciso, assim, refutar o império da letra fria da lei e buscar, primeiro, que a norma seja elaborada com os critérios de utilidade social, robustez jurídica, levando em conta a ética e a estética da convivência, os anseios da sociedade, bem como sua evolução, complexidade e alteridade. Num segundo momento, que é o da interpretação/aplicação desta mesma norma, é necessário que o operador do direito tenha sensibilidade suficiente para perceber quando uma regra já não se coaduna com o tecido social existente, reclamando outra solução, que pode, inclusive, ser construída no próprio seio da comunidade.

Tarefa das mais complexas, é bem verdade, esta de desenhar os passos que começam a deixar a modernidade, que nos abraça, como um moribundo pedindo socorro, já com as vestes em frangalhos, mas que, bem ou mal, cumpre seu ciclo e entrega o estandarte para que continuemos a marcha. Contudo, agora já com a consciência de que esta caminhada não pode continuar impunemente por este planeta, sem que cada um assuma sua parcela de responsabilidade e pinte uma parte do imenso, intrigante e divino retrato da existência/convivência comunitária.

<sup>49</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Oswaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009. v. 1, p. 90.

<sup>50</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris /CPGD-UFSC. 1994. p. 75-76.

<sup>51</sup> Em apertada síntese, se pode dizer que Eros Roberto Grau sustenta que a interpretação e a aplicação do direito ocorrem simultaneamente; que o jurista só interpreta para resolver um caso concreto e que ao interpretar/aplicar o direito, o jurista cria o direito, porque extrai do texto de lei, a norma a ser utilizada em determinado caso. Quem faz isso em último caso (intérprete autêntico de Kelsen) é o juiz (o juiz transforma texto em norma — norma de decisão). E o próprio Eros Grau já adverte que ao fazê-lo, o jurista não está totalmente isento ou imune a qualquer outra interferência, mas que o mesmo sofre influência de sua vivência, da história, das suas impressões e das experiências vividas, ou seja, interpreta/aplica o direito considerando o mundo da vida, ainda que negue, ou o faça de maneira inconsciente. (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, especialmente p. 63-140).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernidade amadureceu consigo o emprego da razão como viga mestra dos saberes. Foram desenvolvidos métodos de estudo e representação, cuja ciência e/ou conhecimento que não os observassem não eram considerados válidos do ponto de vista científico. Dedutível, demonstrável e totalizante eram características essenciais a uma dada teoria.

Esta racionalidade, cujo conceito operacional proposto para o presente estudo foi o de modelo que rejeita a revelação e pretende explicar tudo pela razão (conjunto de faculdades espirituais que permitem ao homem conhecer a verdade e orientar-se livremente pelo mundo), independentemente das experiências e das percepções, fechou-se tanto e com tal força, que acabou se afastando dos homens, objetos e destinatários da maioria das investigações.

É irônico que, há uma década do centenário da semana de arte moderna, realizada em fevereiro de 1922, em São Paulo, que representou para a época, a ruptura de regras e da estética que copiava o estilo europeu, para o surgimento de uma nova linguagem, mais livre e dinâmica, se possa falar que o modelo da modernidade foi levado ao esgotamento.

O vazio que surgiu deste distanciamento vem sendo fatalmente ocupado por outro modelo de conhecimento ou de desenvolvimento de saber e, por que não dizer, de direito. Neste desiderato, os autores abordados sugerem que é chegada a hora de temperar a razão com sensibilidade e a vida em comunidade com ética e estética da convivência, para que se possa privilegiar a dignidade humana.

Não há mais espaço, seja nas artes ou nas ciências, entre elas a do direito, para regras preestabelecidas e descomprometidas com o outro, com a natureza, com as minorias, com o devir, com a convivência em sociedade e que desconsiderem o fator da alteridade e da sensibilidade com que se deve agir.

Observou-se então que, no caso do direito e das normas jurídicas, a política do direito ou política jurídica — que para o artigo tem o mesmo significado — expressa o instrumento por meio do qual podem ser forjadas regras jurídicas que tenham em conta a ética, a estética e a razão sensível, estando o político do direito, munido de humanismo, nos moldes como antes delineados.

Além da importância da política jurídica na elaboração das regras e princípios jurídicos que carreguem consigo esse novo olhar proposto pela transmodernidade, ficou, na mesma medida, evidente, no breve estudo realizado, que ao operador do direito cabe igualmente papel fundamental no momento da interpretação/aplicação do direito, porquanto de nada adianta uma norma mais identificada com o social e o mundo da vida, se o jurista continuar dogmático, cético e refém de conceitos ultrapassados e divorciados dos anseios sociais.

## REFERÊNCIAS

BORGES FILHO, Nilson (Org.). *Direito, estado, política e sociedade em transformação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CPGD-UFSC, 1995.

CUNHA, José Ricardo Ferreira. *Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de (Orgs.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

KERSTEN, Ignácio Mendez. O direito em uma perspectiva na condição pós-moderna. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, Itajaí (SC), n. 94, nov. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10705](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10705)>. Acesso em: 8 fev. 2012.

MAFFESOLI, Michel. *Elogio da razão sensível*. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. Petrópolis: Vozes, 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. A política jurídica e os novos direitos. *Revista Novos estudos jurídicos*, Itajaí (SC), v. 4, n. 6, p. 9-13, mar. 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CPGD-UFSC, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CMCJ-Univali, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1995.

VOLTAIRE (François-Marie Arouet). *Tratado sobre a tolerância*. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

**Abstract:** The modernity experienced the maturing of the rational model of study and criticism, with methods and dogmas, which proposed to explain everything through deduction and demonstration, claiming that knowledge was totalitarian and unifier. The model appears to be severely worn down and allows making considerations about a new archetype in science that receives different characteristics, being tempered by sensitivity. In this model values such as ethics and aesthetics are part of optimal parameters for personal relationships, social and also to the Law. Although face resistance by own jurists, with technical and training primarily dogmatic, the new standard seems to advance to encounter of modernity, in an irreversible way. To the Law, in the novel framework, Legal Politics represents the standard instrument of training nucleus to the morally correct, rational fair and socially useful. The employment of ethics, aesthetics and sensitive reason which emerge as transmoderns values, either in development and or in interpretation/application of legal rules, may imply the (re)alignment of the science of Law to social aspirations, getting with this greater acquiescence to the own standards.

**Keywords:** Modernity. Instrumental reason. Transmodernity. Sensitivity reason. Ethics. Aesthetics. Legal Policy.

**Data de recebimento:** 11 jul. 2013

**Data de aceite para publicação:** 8 ago. 2013